



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/92 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2024/2 em que é arguida
R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e
Audiovisuais, Lda., titular do serviço de programas radiofónico
105.4 FM.

Lisboa
12 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/92 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2024/2 em que é arguida R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda., titular do serviço de programas radiofónico 105.4 FM.

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2024/74 (TRP-MEDIA), proferida em 7 de janeiro de 2024], **de fls. 1 a fls.22** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra o operador **R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda.**, titular do serviço de programas radiofónico 105.4 FM, com sede em Edifício Mical, Loja 1 – Piso Superior – Estrada de Manique, 2649-502 Manique, Alcabideche a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada em 09 de maio de 2024 pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/3290 (2.ª via), **a fls. 102** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 104 a fls. 113** dos autos, à qual não apresentou defesa escrita.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

4. A Arguida R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423214, **de fls. 75 a fls. 77** dos presentes autos.
- 4.1. A Arguida R.J.TV-Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda. é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de sociedade por quotas, com o Número de Identificação Fiscal 505613344.
- 4.2. A Arguida R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 14 de abril de 2004, **a fls. 75** dos autos.
- 4.3. A Arguida R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 4.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 4.5. O operador de rádio R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda. encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2018, conforme consta de **fls. 30 e fls. 52** dos autos.

- 4.6. Em 02 de novembro de 2023, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida R.J.TV – Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda., nos termos constantes da Ficha de Verificação N.º 110/UTM/CM-NR/2023/FIV, **de fls. 29 a fls. 46** dos autos.
- 4.7. A Arguida foi notificada das insuficiências identificadas na citada Ficha de Verificação, pelo Ofício N.º SAI-ERC/2023/7644, enviado em 14 de novembro de 2023, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, **de fls. 25 a fls. 28** dos autos.
- 4.8. A Arguida não respondeu à notificação da ERC, nem procedeu ao suprimento das deficiências detetadas no prazo concedido para o efeito.
- 4.9. Em 13 de dezembro de 2023, os serviços da ERC verificaram que as faltas acima referidas se mantinham, nos termos da Ficha de Verificação N.º 128/UTM/ATE-NR/2023/FIV, **de fls. 51 a fls. 68** dos autos.
- 4.10. A Arguida foi notificada da mencionada Ficha de Verificação através do Ofício N.º SAI-ERC/2023/8472, enviado em 28 de dezembro de 2023, **de fls. 47 a fls. 50** dos autos.
- 4.11. Nessa sequência, a Arguida veio colmatar algumas das falhas anteriormente apresentadas, tendo inclusivamente enviado uma mensagem de correio eletrónico em 30 de dezembro de 2023, **de fls. 69 a fls. 71** dos autos.
- 4.12. Contudo, à data de 25 de janeiro de 2024, a Arguida mantinha o incumprimento relativamente ao reporte dos seguintes elementos obrigatórios, conforme nova Ficha de Verificação N.º 9/UTM/ATE-NR/2024/FIV, **de fls. 5 a fls. 22** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:
- (i) Relatórios de governo societário completos dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

- 4.13.** Em 07 de janeiro de 2024, foi adotada a Deliberação ERC/2024/74 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 22** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
- 4.14.** O operador de rádio R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda. foi notificado da citada Deliberação ERC/2024/74 (TRP-MEDIA), pelo ofício N.º SAI-ERC/2024/1159, enviado em 23 de fevereiro de 2024, remetido por correio eletrónico e por via postal, **de fls. 72 a fls. 74** dos autos.
- 4.15.** A Arguida procedeu ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência em 7 de junho de 2024, **a fls. 116** dos autos.
- 4.16.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, não se informando corretamente sobre a obrigação de entregar os relatórios de governo societário, pelo que não chegou a representar a ilicitude da sua conduta até à notificação da Acusação dos presentes autos.
- 4.17.** Pela sua atividade enquanto operador de rádio, com atividade regular desde 2004, a Arguida devia conhecer o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 4.18.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 4.19.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 4.20.** Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de não preencher de forma completa a informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.
- 4.21.** A situação económica da Arguida.
- 4.22.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

- 5.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
- 6.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações¹ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e alterado pela Declaração de 06 de Janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 91/2024 de 22 de novembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

7. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas radiofónico 105.4 FM – **pontos 4 a 4.3 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 75 a fls. 77** dos autos.
8. A factualidade vertida nos **pontos 4.4 e 4.6 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 110/UTM/CM-NR/2023/FIV, **de fls. 29 a fls. 46** dos presentes autos.
9. Os factos mencionados no **ponto 4.7 dos factos provados** constam do Ofício n.º SAI-ERC/2023/7644, enviado em 14 de novembro de 2023, **de fls. 25 a fls. 26** dos autos.
10. A factualidade vertida nos **pontos 4.8 e 4.9 dos factos provados** consta da Ficha Individual de Verificação n.º 128/UTM/ATE-NR/2023/FIV, **de fls. 51 a fls. 68** dos autos.
11. Os factos referidos no **ponto 4.10 dos factos provados** resultam do Ofício N.º SAI-ERC/2023/8472, enviado em 28 de dezembro de 2023, **de fls. 47 a fls. 50** dos autos.
12. A factualidade constante no **ponto 4.11 dos factos provados** resulta da consulta do Portal da Transparência e da mensagem de correio eletrónico enviada pela Arguida em 30 de dezembro de 2023, **de fls. 69 a fls. 70** dos autos.
13. Os factos vertidos no **ponto 4.12 dos factos provados** constam da Ficha de Verificação N.º 9/UTM/ATE-NR/2024/FIV, **de fls. 5 a fls. 22** dos presentes autos.
14. A factualidade vertida no **ponto 4.13 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2024/74 (TRP-MEDIA), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 7 de janeiro de 2024, **de fls. 1 a fls. 22** dos autos.
15. Os factos mencionados no **ponto 4.14 dos factos provados** são comprovados pela cópia do Ofício N.º SAI-ERC/2024/1159, enviado em 23 de fevereiro de 2024, **de fls. 72 a fls. 73** dos autos.

16. A factualidade referida no **ponto 4.15 dos factos provados** resulta da consulta do Portal da Transparência, e da sua confirmação pelos serviços da ERC, conforme mensagem de correio eletrónico, **a fls. 116** dos autos.
17. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 4.16 a 4.17 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão do reporte dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, e que a Arguida já opera no setor da rádio desde 2004, pelo que deveria ter conhecimento do disposto na LT, mas, por outro lado, a Arguida procedeu à entrega da informação em falta na Plataforma da Transparência em 07 de junho de 2024, pouco tempo após a receção pela Arguida da Acusação dos presentes autos (notificada em 09 de maio de 2024).
18. Com efeito, a diligência da Arguida em entregar os relatórios de governo societário na Plataforma da Transparência pouco depois de ter sido notificada da Acusação, bem como a mensagem de correio eletrónico enviada pela Arguida em 30 de dezembro de 2023, na qual referia que a última informação que estava em falta era a indicação de um dos proprietários da Arguida, revelam que a Arguida não tinha representado estar em incumprimento até à notificação da Acusação, nem tinha a intenção de sonegar informação à ERC.
19. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 4.19 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
20. Nada ficou provado quanto à situação financeira da Arguida – **ponto 4.21 dos factos provados** –, pois, apesar de instada para tal, **a fls. 112** dos autos, a Arguida não enviou aos autos qualquer documento comprovativo da sua condição económica.

21. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
22. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

23. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
24. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de várias infrações contraordenacionais pela violação do disposto no artigo 16.º da LT, incorrendo a Arguida na prática de um total de 5 (cinco) contraordenações previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
25. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de 5 (cinco) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre **o montante mínimo de € 25 000, 00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000, 00 (cento e vinte e cinco mil euros)**, pela falta de entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.
26. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados

que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.

27. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
28. Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
29. Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
30. Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
31. Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
32. Por sua vez, o artigo 16.º da Lei da Transparência estipula que «as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, sob forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de

cada ano, um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas.»

33. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
34. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
35. Nos presentes autos, não está em causa a efetiva omissão na entrega dos relatórios de governo societário referentes a 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.
36. Trata-se de um facto de fácil comprovação através da consulta da Plataforma da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação n.ºs 110/UTM/CM-NR/2023/FIV, 128/UTM/ATE-NR/2023/FIV e 9/UTM/ATE-NR/2024/FIV.
37. Termos em que, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
38. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 5 (cinco) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
39. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
40. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos

socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

41. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal³ (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
42. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
43. No caso concreto, resulta demonstrado nos autos que a Arguida procedeu à entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 na Plataforma da Transparência assim que foi notificada da Acusação dos presentes autos, o que revela que a Arguida não representou que tinha o dever de fornecer a referida informação e não tinha a intenção de esconder esses elementos à ERC.
44. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, e nem

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação atual operada pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

chegou a representar que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.

45. Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência.
46. Atendendo a que opera no setor da rádio desde 2004, a Arguida tinha o dever e a capacidade de se ter informado adequadamente sobre os elementos e documentos que estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, que foi aprovada em 2015, já a Arguida tinha iniciado atividade vários anos antes no mercado da comunicação social.
47. A Arguida deveria ter sido mais prudente, procurando diretamente na Lei da Transparência ou recorrendo a apoio jurídico, a informação e os documentos em concreto a que estava obrigada a comunicar na Plataforma da Transparência.
48. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
49. Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado *supra*, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
50. Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, verifica-se que a punibilidade da negligência não se encontra prevista.
51. Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.

52. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta demonstrado nos autos que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
53. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
54. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

IV. DELIBERAÇÃO

55. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional do operador **R.J.TV - Rádio, Jornais e Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda.** da prática de 5 (cinco) infrações ao disposto no artigo 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 12 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola